



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 47 009:

Considera feriado oficial em todo o território português, em comemoração do 40.º aniversário da Revolução Nacional, o dia 28 de Maio de 1966.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 47 010:

Inserir disposições relativas à cobrança de determinadas taxas e emolumentos consulares.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 47 011:

Determina que a cultura do lúpulo apenas seja autorizada nas zonas do País que, em virtude das suas características ecológicas, ofereçam possibilidade de obtenção de produtos de alta qualidade.

Portaria n.º 22 004:

Aprova como norma definitiva, com o n.º NP-406, a norma provisória P-406 — Desenho técnico. Inscrição de tolerâncias.

Portaria n.º 22 005:

Aprova a revisão da norma NP-167, sobre «Desenho técnico. Figuração de materiais. Indicações».

Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 47 010

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As estampilhas fiscais de emolumentos consulares serão dos seguintes valores em moeda portuguesa: 1\$, 5\$, 10\$, 12\$, 25\$, 40\$, 50\$, 80\$, 90\$, 100\$, 110\$, 120\$, 125\$, 150\$, 175\$, 200\$, 300\$ e 600\$, divididos em seis grupos de diferentes cores, composto cada um de três valores seguidos.

Art. 2.º Deixará de vigorar, a partir de 1 de Julho de 1966, a declaração de carga a que se refere o artigo 425.º do Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto n.º 6462, de 7 de Março de 1920, ficando igualmente revogados naquela data os n.ºs 65.º e 66.º do artigo 1.º e o artigo 25.º da tabela de emolumentos consulares constante do Decreto n.º 46 641, de 13 de Novembro de 1965.

§ 1.º Nos casos em que esteja prevista na respectiva legislação a apresentação de declaração de carga poderá esta ser substituída pela correspondente factura comercial.

§ 2.º Tratando-se de mercadorias que hajam sofrido transformação industrial, que não represente processo completo de fabrico, no país de proveniência, ou que tenham simplesmente transitado por portos francos, zonas francas ou entrepostas, a factura comercial carecerá de anotação exarada nos termos das instruções preliminares da pauta de importação pelo consulado português com jurisdição local.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 47 009

Considerando que no dia 28 do corrente ocorre o 40.º aniversário da Revolução Nacional;

Considerando que por esse facto estão previstas comemorações em todo o País;

Considerando o voto expresso pela Assembleia Nacional no sentido de que, neste ano, aquele dia seja considerado feriado nacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O dia 28 de Maio de 1966 será considerado feriado oficial em todo o território português, em comemoração do 40.º aniversário da Revolução Nacional.

Art. 2.º A este feriado é aplicável o disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira